



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS- UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS- FADIR
CURSO DE DIREITO**

EMILLIE JAIME HABITZREUTER

FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

**AMAMBAI
2019**

EMILLIE JAIME HABITZREUTER

FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA E GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Paulo Dias Guimarães.

**AMAMBAI- MS
2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

H116f Habitzreuter, Emilie Jaime
FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO [recurso eletrônico] / Emilie Jaime
Habitzreuter. -- 2019.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: PAULO DIAS GUIMARÃES.
TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2. MARCOS NORMATIVOS DE COMBATE A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 3. FEMINICÍDIO. 4. REQUISITOS TÍPICOS. 5.
INOVAÇÃO LEGISLATIVA COM A LEI 13.771/2019. I. Guimarães, Paulo Dias. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

UF
GD

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze do mês de junho de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Emillie Jaime Habitzreuter** tendo como título "*Feminicídio: Reflexos Sociais*".

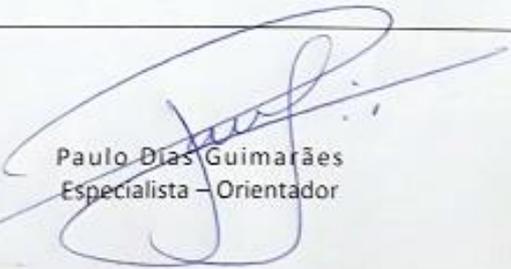
Constituíram a Banca Examinadora os professores Esp. Paulo Dias Guimarães (orientador), Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador) e o Me. Everton Gomes Correa (examinador).

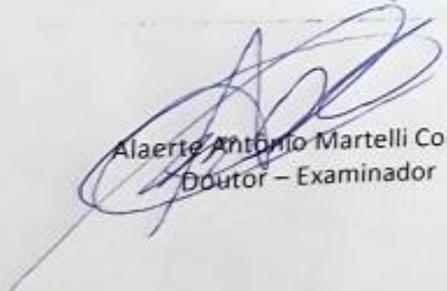
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Paulo Dias Guimarães
Especialista – Orientador


Alaerte Antônio Martelli Contini
Doutor – Examinador


Everton Gomes Correa
Mestre – Examinador

Rua Quintino Bocaiuva, 2100 - Jardim da Figueira
CEP 79.824-140 - Dourados/MS - Caixa Postal 322
Telefone: (67) 3410-2463 - E-mail: sgcdireito@ufgd.edu.br

EMILLIE JAIME HABITZREUTER

FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Paulo Dias Guimarães

Dourados, 13 de junho de 2019.

Prof. Me. Paulo Dias Guimarães
Orientador – Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior
Universidade Federal da Grande Dourados / Curso de Direito

Prof. Me. Everton Gomes Correa
Universidade Federal da Grande Dourados/ Curso de Direito

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que em sua infinita bondade e graça me sustentou até aqui, colocou força em meu coração para vencer essa etapa na minha vida.

Aos meus familiares, especialmente minha mãe Derli Jaime, que fez de tudo para tornar os momentos difíceis mais brandos.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Prof. Me. Paulo Dias Guimarães, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central, analisar a Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que incluiu mais uma modalidade de homicídio qualificado e um rol de majorantes ao Código Penal, tipificando a conduta de feminicídio. Para tanto, utiliza-se de uma metodologia qualitativa e bibliográfica. Primeiro, apresenta o conceito de violência, violência de gênero e as formas de manifestação de violência contra a mulher. Por seguinte, é feita uma abordagem dos marcos normativos nacionais e internacionais de combate à violência de gênero. Em seguida, é feita uma análise do crime de feminicídio, partindo-se dos seus requisitos típicos e as mudanças acarretadas no sistema jurídico penal. Discorre-se, ao final, sobre a inovação legislativa, a Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018 que acrescentou as causas de aumento da lei do feminicídio.

Palavras-chave: Violência de gênero. Marcos normativos de combate a violência contra a mulher. Feminicídio. Requisitos típicos. Inovação legislativa com a Lei 13.771/2018..

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze Law 13,104 of March 9, 2015, which included one more modality of qualified homicide and a list of majorantes to the Penal Code, typifying the conduct of femicide. For that, a qualitative, exploratory and bibliographical methodology is used. First, it presents the concept of violence, gender violence and the manifestations of violence against women. The following is an approach to national and international normative frameworks to combat gender violence. Then, an analysis of the crime of femicide is made, starting from its typical requirements and the changes entailed in the Brazilian Penal Code. At the end, there is a discussion on legislative innovation, Law 13,771 of December 19, 2018, which added the causes for the increase of the femicide law.

Keywords: Gender violence. Normative frameworks for combat against women. Femicide. Typical requirements. Legislative innovation with Law 13.771 / 2018 ..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO	11
1.1 Conceituação do Termo Violência	11
1.2 Formas de Manifestação da Violência	14
1.3 Formas E tipos de Violência Contra a Mulher	15
1.4 Violência de Gênero	18
CAPÍTULO II - MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	21
2.1 Marcos internacionais	21
2.1.1 Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração dos Direitos Humanos (1948)	21
2.1.2 Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)	22
2.1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969)	23
2.1.4 Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975)	24
2.1.5 Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979).	24
2.1.6 Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980)	25
2.1.7 Terceira Conferência Internacional sobre Saúde realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – Sundsvália/Suécia, em 1991	26
2.1.8 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).	26
2.1.9 Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95)	27
2.1.10 Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero – 2015	27
2.2 Marcos Normativos Nacionais	28
2.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil (1988)	28
2.2.2 Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha	29
CAPÍTULO III - ANÁLISE DA LEI 13.104 E A RECENTE LEI 13.771/18	30
3.1 Conceito de Feminicídio e Acepções do Termo	30
3.2 Os Precedentes que Resultaram à Criação e Origem da Lei	31

3.3 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013	32
3.4 Tipos de Femicídio	36
3.5 Requisitos Típicos	38
3.5.1 Sujeito ativo.....	39
3.5.2 Sujeito passivo	39
3.5.3 Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Femicídio?.....	39
3.5.4 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Femicídio	41
3.5.5 Menosprezo ou Discriminação Contra a Mulher no Femicídio	41
3.5.6 Femicídio é crime hediondo.....	42
3.6 Natureza Jurídica do Femicídio	43
3.7 Causas Especiais de Aumento	44
3.8 Lei nº 13.771, de 19 de Dezembro de 2018	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir os impactos trazidos do ponto de vista jurídico com a implementação da qualificadora do feminicídio ao delito de homicídio. Verificar os benefícios trazidos pela Lei no 13.104/15, de forma a proteger de maneira mais específica as mulheres da violência pautada no gênero. Para tanto, serão abordados os aspectos efetivos trazidos pela referida implementação, com especial enfoque na abrangência de sua aplicação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a contextualização de violência, as formas e tipos de manifestação de violência contra a mulher e a conceituação de violência de gênero.

No segundo capítulo, será dissertado sobre os marcos normativos internacionais e nacionais que combatem a violência de gênero, tema que merece atenção. O terceiro capítulo destina-se a examinar os impactos trazidos pela Lei no 13.104/15, no âmbito jurídico, com o objetivo de comprovar os ganhos tanto no âmbito penal como em outras áreas do direito, como, principalmente, o alcance maior do princípio da igualdade, em seu sentido material. Por fim, a análise a recente inovação legislativa, a Lei 13.771 de 19 de dezembro que acrescentou as causas de aumento da qualificadora feminicídio.

É evidente as conquistas gradativamente alcançadas pela mulher tenham contribuído para a sua expressividade em diferentes contextos, no entanto, a violência de gênero está longe de ser aniquilada. A mulher é a principal vítima em face da violência de gênero, as estatísticas comprovam essa violação de direitos, no qual muitas vidas são ceifadas.

A presente monografia tem por objetivo geral abordar de forma sistematizada o feminicídio, situando-o como resultado da omissão por parte da sociedade como um todo e ao mesmo tempo como processo decorrente da violência de gênero.

E por objetivos específicos: delimitar as especificidades do feminicídio, discutir sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a Lei 13.771/18 bem como ressaltar com base nas estatísticas existentes a necessidade de conferir visibilidade ao feminicídio.

Com vistas ao alcance destes objetivos, a metodologia adotada é a pesquisa de natureza bibliográfica. Em termos de procedimentos técnicos é realizada a partir de material que já discutiu a temática proposta, livros e artigos científicos.

CAPÍTULO I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, discorre-se sobre a contextualização da violência, seus aspectos, conceitos e formas de manifestação, nas quais é possível verificar direta ligação com a prática de violência contra as mulheres.

1.1 Conceituação do Termo Violência

A violência é uma manifestação histórico-cultural, é parte integrante do mundo em que vivemos desde os tempos mais remotos, independente do seu grau de complexidade.

A violência faz-se presente no nosso cotidiano, integra a nossa realidade e não é apenas uma questão teórica e sim prática. Destarte, é imprescindível discorrer sobre alguns conceitos de violência e como ela se manifesta no nosso meio.

O conceito de violência traz inúmeras definições, é um tema controverso e caliginoso, porém necessário para a compreensão do tema que será desenvolvido. Ora, a palavra violência provém do Latim *violentia*, refere-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a *violare*, “tratar com violência”, desonrar.

A definição que firmou na tradição ocidental desde a antiguidade clássica greco-romana era que violar significava transgredir, pelo modo da força e potência, o equilíbrio natural das coisas e pessoas.

O Dicionário Aurélio¹ traz o conceito de violência como um adjetivo, um constrangimento físico ou moral pelo uso da força ou pela coação. Já o Dicionário Michalis² define violência como um ato de crueldade, que emprega meios violentos por meio de uma fúria repentina e coage uma pessoa a sujeição de alguém.

Nota-se que os conceitos dados pelos dois dicionários citados não conseguem dimensionar a densidade do termo.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

² MICHAELIS, **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/viol%C3%Aancia/> Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

A Organização Mundial de Saúde³ (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em dano, nos seguintes termos:

A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Conforme a definição dada pela OMS, independe o resultado do ato praticado, o que conta é a intencionalidade juntamente com a realização do ato. O termo “uso de poder” deve incluir os atos de omissão e a negligência, já o termo “uso de força física” abrange todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, além do suicídio.

Além dos componentes definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que descrevem a violência, a autora Marilene Chauí destaca um elemento que é fundamental para compreender o conceito de violência, que é a coisificação do outro. Conforme Chauí, transformamos a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano que é sujeito de direitos. Para a autora (2008, p.433):

Considerando que a humanidade dos humanos reside no fato de serem racionais, dotados de vontade livre, de capacidade para a comunicação e para a vida em sociedade, de capacidade para interagir com a Natureza e com o tempo, nossa cultura e sociedade nos definem como sujeitos do conhecimento e da ação, localizando a violência em tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto. Do ponto de vista ético, somos pessoas e não podemos ser tratados como coisas. Os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros.

A coisificação do outro é evidente na violência sexual, em que o agressor se apropria do corpo da vítima como o intuito de obter prazer sexual, por exemplo, é quando o pai ou padrasto abusa sexualmente de sua filha/enteada ou o marido sem o consentimento de sua esposa, pratica ato sexual, violentando-a.

Chauí define violência como o que age se utilizando da força para ir contra a natureza de alguém, o que força a liberdade, vontade e espontaneidade de um ser, que viola coisas que são positivadas numa sociedade, tudo o que transgrede ações

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002.

ou coisas que são definidas pela sociedade como justas. Para ela, a violência se opõe a ética, pois os seres racionais não são coisas e são dotados de liberdade.

Com todos os elementos reunidos, podemos chegar a conclusão que a violência é uma situação em que de forma intencional e utilizando-se da sua superioridade, de uma relação de poder, ocasiona um dano a outrem, transformando-o em coisa e negando sua condição de ser humano sujeito de direitos.

Nos conceitos dados até o momento, violência está relacionada a agressividade, é um mal que destrói, machuca, constrange, abusa, ofende, reprime tudo que se achega, pode ser alguma pessoa ou coisa.

Contrariamente discorre Nilo Odalia (2004, p.9), em sua obra *O que é violência?*, pontua aspectos positivos na violência. Para ele, a violência está presente nos gestos e passos do homem moderno. Nilo assevera que o homem ser violento propiciou a sobrevivência dele ao longo dos séculos:

Embora seja verdade que posso ver aí um dos traços obsessivos de nossa época, a violência, não se pode deixar de reconhecer que uma das condições básicas da sobrevivência do homem, num mundo natural hostil, foi exatamente sua capacidade de produzir violência numa escala desconhecida pelos outros animais (ODÁLIA, 1983: p.14).

Diante de um mundo hostil, a agressividade se fez necessária para a sobrevivência do homem primitivo, justificando-se a adoção do comportamento violento.

Por último, após os conceitos arrazoados pelos autores citados, depreende-se que a violência é uma questão complexa, com diversas interpretações e definições, abrange inúmeros campos, como o social, econômico, cultural, familiar. É uma tarefa árdua definir um conceito para o termo violência, ela pode ser praticada de diversas maneiras na sociedade. Um determinado comportamento num período, que é considerado tolerável, em um outro momento pode ser considerado como violência.

O tema em questão trata-se de uma questão mutável impossibilitando-se alcançar um conceito objetivo com precisão. A delimitação conceitual aqui foi limitada, há diversas definições conforme o critério adotado, compreende-se num fenômeno que não cabe numa única interpretação.

1.2 Formas de Manifestação da Violência

A violência pode se apresentar de diversas formas, assim como a sua conceituação é complexa, a classificação também é. A Organização Mundial da saúde (OMS) apresenta uma tipologia, traz três categorias do fenômeno: violência autodirigida, violência interpessoal e violência coletiva.

A violência autodirigida ou auto- infligida, de acordo com a OMS (2002, p.6) é subdividida em comportamento suicida e agredir a si mesmo. Inclui pensamentos suicidas e tentativas de suicídio, e a auto- agressão consiste em atos de automutilação.

A violência interpessoal divide-se em duas subcategorias: 1) violência de família e de parceiros íntimos – isto é, violência entre os membros da família ou entre parceiros íntimos, que ocorre usualmente nos lares; 2) violência comunitária – violência entre indivíduos sem relação pessoal, que podem ou não se conhecerem. Geralmente ocorre fora dos lares.

Quanto ao primeiro grupo, violência de família e de parceiros íntimos, inclui as formas de violência como abuso infantil, maus tratos de idosos e violência praticada entre os parceiros íntimos. O segundo grupo, violência na comunidade, inclui violência da juventude, atos variados de violência, estupro ou ataque sexual por desconhecidos e violência em instituições como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos.

A violência coletiva é subdividida em violência social, política e econômica. Nesta categoria, diferente das duas categorias já mencionadas, a violência pode ser cometida por grandes grupos ou por outros países. A violência coletiva com o intuito de cumprir um plano de ação social, pode abranger os crimes praticados por grupos organizados, os crimes de ódio, os atos terroristas e violência contra a multidão. A violência política inclui a guerra e conflitos violentos a ela relacionados, violência do estado e atos semelhantes praticados por grandes grupos. A violência econômica inclui ataques de grandes grupos motivados pelo lucro econômico, tais como ataques realizados com o propósito de desintegrar a atividade econômica, impedindo o acesso aos serviços essenciais, ou criando divisão e fragmentação econômica.

Na obra de Nilo Odalia, O que é violência?, o autor apresenta cinco categorias: a violência original, institucional, social, política e revolucionária.

A primeira categoria, violência original, é aquela praticada pelo homem primitivo como uma maneira de sobreviver ao mundo caótico. Aqui, ela não é vista como algo negativo e sim como necessário para a sobrevivência. Mas com o decorrer do tempo, a violência passou a ser utilizada como uma forma do homem organizar a sua vida.

A violência institucionalizada, para Nilo Odalia (2004, p.30), a desigualdade é uma violência, ela está impregnada na sociedade por leis, costumes e hábitos que naturalizam a desigualdade entre as pessoas.

A violência social engloba todos os tipos de violência, de acordo com cada realidade da sociedade. São atos violentos que atingem os mais desfavorecidos e desprotegidos. Podemos citar a violência contra a mulher, que historicamente que é inferiorizada e desprestigiada em relação ao homem.

Por sua vez, a violência política não está restrita ao terrorismo, ela está ligada aos governos, exerce um domínio sob os povos. Segundo Odalia (2004, p.48), ela se apresenta de diversos modos, “pode ser um assassinato político, a invasão de um país por um outro, o desaparecimento de dissidentes, legislação eleitoral que fraudada a opinião pública, leis que não permitem às classes sociais, especialmente o operariado, organizar seus sindicatos”.

E por último, a violência revolucionária, aduz Nilo Odalia, ocorre uma transformação que atinge todas as estruturas (social, política, econômica, cultural), mudando determinados valores e implementando outros, impondo diferentes e novas formas de relação entre as pessoas.

1.3 Formas E tipos de Violência Contra a Mulher

Visto os conceitos de violência de gênero, verifica-se a necessidade de apontar os tipos de violências cometidas contra a mulher. Mistifica-se quem pensa que só ocorre um tipo de violência contra a mulher, a física, pois esta é a mais divulgada, mas há diversas maneiras de violências. A Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo, no art. 7º, aduz que:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física ocorre quando o agressor se utiliza de força física ou arma para machucar, causar lesão na outra pessoa. Essa agressão pode ser feita através de tapas, socos, chutes, pontapés, queimaduras, estrangulamento, ou utilizar-se de arma. Para configurar a agressão física não é necessário que a agressão deixe marca marcas.

Comumente, a violência contra a mulher não se inicia com a agressão física, na maioria dos casos, começa com a violência verbal ou moral, fragilizando e debilitando a vítima, para que ela não oponha resistência quando for praticada a violência física.

Por sua vez, a violência psicológica é a agressão mais difícil de ser detectada e comprovada. Trata-se de uma agressão emocional, não deixa marcas visíveis no corpo e sim na alma. Muitas vezes essa agressão é confundida com ciúmes, uma forma de afeto. Mas ela consiste no medo e a ameaça que a vítima sofre. A violência psicológica foi prevista na Convenção de Belém do Pará como uma violência contra a mulher.

O inciso III da Lei Maria da Penha, prevê a violência sexual, a agressão pode ser dada por abuso sexual, assédio, por meio de violência física, sedução ou algum meio que torna inviável a defesa da vítima.

Antes, a esposa tinha obrigação, um débito com o seu marido, era obrigada a satisfazer os desejos sexuais do seu parceiro. A violência aqui, era legitimada. Com as mudanças na legislação penal, tais condutas passaram a ser criminalizadas e

configuram estupro.

Mesmo sendo punida, é difícil comprovar, pois muitas mulheres sentem-se envergonhadas em denunciar.

No mesmo sentido, assevera Maria Berenice Dias,

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (2015, p. 74).

Por sua vez, a violência patrimonial ou econômica é aquela voltada aos objetos e documentos da vítima. O agressor subtrai, destrói, oculta ou retém os bens da mulher para os mais diversos fins, esquivar-se do pagamento da pensão, privar a companheira do direito à partilha de bens ou inibir uma separação. Em geral, esta violência ocorre em conjunto com a física, com a psicológica ou com a moral.

Rogério Sanches e Batista Pinto (2015, p. 87) conceituam violência patrimonial como a conduta que “configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Por isso, este tipo de violência dificilmente se apresenta separado das demais, sendo, geralmente, aliado com outro tipo de violência, utiliza-se a agressão física ou a psicológica

A conduta recai nos crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileiro, como furto, dano, apropriação indébita, entre outros.

Por último, a violência moral, esta é uma das formas mais usadas para dominação da mulher, por meio de xingamentos públicos e privados, denegrindo sua autoestima e expondo a mulher perante seus amigos e familiares, o que contribui para seu silêncio. É caracterizada por ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra e/ou a reputação da vítima.

Ademais, os tipos de violência de gênero não se restringem ao ambiente doméstico, ao âmbito familiar ou às relações íntimas de afeto, como trata o artigo 5º da Lei Maria da Penha, o qual limita a proteção às agressões que ocorrem nestas hipóteses. As formas de violência contra a mulher podem perfeitamente se realizar

sem que o autor sequer tenha uma relação de afeto com a vítima. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, na verdade, fazem parte de uma sequência crescente e repetitiva de episódios.

1.4 Violência de Gênero

A Constituição da República Federativa do Brasil, desde 1988, assegura o direito à igualdade como direito fundamental. O artigo 5º, caput, aduz que:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁴

A violência de gênero é fruto de um processo histórico, que possui como origem nas categorias de gênero, classe, raça e suas relações com o poder. O conceito de violência de gênero perpassa por toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou que seja passível de causar morte, dano ou sofrimento. Tal conduta pode ser tanto no âmbito físico, sexual, bem como no psicológico, tanto na esfera pública como na privada.

Berenice Dias (2015, p. 49) esclarece que

a distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

A definição de gênero relaciona-se, portanto, com características da cultura atribuídas a cada um dos sexos, baseando-se em uma construção cultural para a definição de ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade. O que é estabelecido pela cultura como masculino só pode ser aferido partindo-se do feminino, e vice-versa, determinando-se os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade (GOMES, 2008).

O que legitima essa diferenciação de papéis no gênero são valores

⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

associados à divisão sexual nas esferas pública e privada (DIAS, 2015).

Nesse mesmo contexto, entende Damásio de Jesus (2015, p. 7) que,

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Já a expressão gênero refere-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos (SCOTT, 1995).

Para Castilho (2008), o gênero considera as dissemelhanças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não permite que isto seja utilizado para justificar a violência contra as mulheres, ou, para a exclusão, para a desigualdade de oportunidade no trabalho, na educação e na política. Diante disso, o gênero determina tudo o que é cultural, social e historicamente determinado.

“Gênero” surgiu de uma categoria de análise das ciências sociais para questionar na essência a diferença dos sexos, a idéia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes.

Na perspectiva de gênero, essas características são resultado de uma situação política, histórica e cultural. Deste modo, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino.

O termo gênero considera as diferenças biológicas existentes entre os sexos, há um reconhecimento da desigualdade e não admite que esta diferença seja uma justificativa para a desigualdade de oportunidades e a prática da violência. Trata-se de um instrumento de poder para compreender as relações sociais entre o homem e a mulher.

O conceito de gênero não pode ser confundido ou ser considerado sinônimo de mulher, há esta confusão porque gênero por muito tempo foi relacionado ou substituiu a palavra mulher. Para Joan Scott (1989), gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Diante disso, pode-se perceber que é a organização social e a relação entre os sexos, construindo desse modo a identidade do feminino e masculino.

O gênero natural é sexo de nascimento, o qual é observado para levar ao registro de nascimento. Já o gênero social é aquela forma como a pessoa se comporta perante a sociedade, demonstrando sua sexualidade. Este gênero social pode ser masculino, feminino ou andrógono. Este é o entendimento de Moraes (2015),

O gênero andrógono corresponde a uma situação híbrida de vocação masculina e feminino. Diz respeito a aquelas pessoas que nem assumem totalmente postura masculina ou feminino, mas sim um misto de ambas, podendo existir ou não prevalência de um gênero em relação ao outro.

CAPÍTULO II - MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já exposto, a violência de gênero é perpetrada há muitos anos, para impugnar esse tipo de violência, diversos instrumentos nacionais e internacionais como leis, decretos, tratados, convenções, dispositivos legais foram estipulados para tutelar o direito das mulheres.

Iniciaremos com os marcos internacionais;

2.1 Marcos internacionais

2.1.1 Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração dos Direitos Humanos (1948)

Com a Segunda Guerra Mundial, que se alastrou de 1939 a 1945, foi implantado o sistema totalitário denominado nazismo, que dizimava os considerados “inferiores”, as minorias. Milhões de pessoas foram mortas, ficaram sem alimentos e sem lar.

Nessa conjuntura de obscuridade, delegados de cinquenta países se reuniram em San Francisco com o objetivo de formar um corpo internacional para promover a cooperação internacional para solucionar problemas econômicos, sociais, culturais, propiciar a paz e prevenir futuras guerras.⁵

Conforme a Divisão da ONU para mulheres⁶, o apoio da ONU iniciou-se com a Carta de Organização. Um dos intuitos estão declarados no art.1º.

conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover, estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Trata-se de um tratado, a Organização das Nações Unidas é uma entidade suprema de discussão do direito internacional, que entrou de fato no dia 24 de outubro de 1945. E o Brasil incorporou tal Carta através do Decreto n.19.841/45.

⁵ UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em < <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html> > Acesso em: 05 de março de 2019.

⁶ A ONU e as mulheres. Disponível em: < <http://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, também produzida pela Organização das Nações Unidas em 1948, que teve a frente a viúva do presidente Franklin Roosevelt, a Eleanor Roosevelt, juntamente com uma Comissão elaborou um rascunho que posteriormente converteu-se na Declaração Universal dos Direitos dos homens, que foi adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948.

No seu preâmbulo e no Artigo 1.º, a Declaração proclama os direitos inerentes de todos os seres humanos. O art. 1 e 2 dispõe que:

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe sobre os direitos básicos do homem, e os Estados Membros das Nações Unidas firmaram o compromisso de cumprir os trinta artigos estabelecidos no documento, reconhecendo tais direitos como universais, indivisíveis e inalienáveis.

A Declaração é um tratado, ou seja, estabelece princípios de orientação sobre o que gostaria que fosse executado. Formalmente, ela não é uma legislação obrigatória que os países signatários sigam, entretanto, muitos países incorporaram esse sistema de proteção jurídica aos direitos humanos. Frisa-se que neste documento, não há uma referência específica para os direitos das mulheres.

2.1.2 Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)

A Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher foi assinada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na

⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, p.1 e 2. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf > Acesso em: 20 de março de 2019.

Colômbia, no dia 2 de maio de 1948. No entanto, foi promulgada em 1950 e no Brasil entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 1950.

Nesta Convenção foi concedido as mulheres os mesmos direitos civis e políticos que os homens gozam;

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.⁸

Nesta Conferência, os governos participantes, inclusive o Brasil, resolveram que o voto não deveria ser restringido ou negado por motivo de sexo e que cabem às mulheres os mesmos direitos civis usufruídos pelos homens. Diversos fatores foram analisados para a aprovação desta Convenção, uma delas era o fato de que a maioria das mulheres americanas já obtiveram os direitos civis e políticos.

No Brasil, em 1932, pelo novo Código Eleitoral, foram garantidas as mulheres o direito de votar e serem votadas. Essa prerrogativa foi exercida em 1934, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto nº21.076, de 24 de fevereiro, sendo ratificado pela constituição de 1934.

2.1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969).

A convenção procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

Criou o sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

A convenção também é conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992.⁹

Prevê no art. 1º, a obrigação de respeitar os direitos:

⁸ Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher. Legislação da Mulher – 4ª edição, Disponível em :<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/conc_dir_pol.pdf> Acesso em: 25 de março de 2019.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹⁰

Este documento contém 81 artigos, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa e as garantias judiciais, como liberdade de pensamento, de expressão, direito à liberdade, à dignidade, à vida, dentre outros direitos.

2.1.4 Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975)

A 1ª Conferência da ONU sobre a mulher ocorreu em 1975, na cidade do México, durante o Ano Internacional da Mulher, com o lema Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Nesta Conferência estabeleceu a Década da Mulher (1976-1985) por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas.¹¹ Foi o início de uma nova era, uma luta em prol da igualdade de gênero.

2.1.5 Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, chamada como Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que trata de maneira ampla sobre os direitos humanos da mulher, é considerada o documento mais importante em prol da defesa dos direitos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados - parte.

O artigo 1º da Convenção estatui que:

Artigo 1.º Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação

¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28 de março de 2019.

¹¹ I CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/02/i-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>> Acesso em 02 de abril de 2019.

contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.¹²

Após décadas de esforços, com o intuito de promover e proteger o direito das mulheres, a adoção da Convenção da Mulher foi o ápice dessa conquista. Por meio de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o intuito de verificar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando a garantia de direitos à mulher.

De acordo com a Carta das Nações Unidas que afirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê que sem distinção alguma, todos os direitos humanos devem ser aplicados tanto a homens quanto a mulheres.

Destarte, a Comissão organizou, nos anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Todos esses tratados tiveram o intuito de proteger os direitos nas áreas consideradas vulneráveis pela Comissão.

2.1.6 Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980).

O objetivo da Segunda Conferência Mundial da Mulher realizada em Copenhague, era avaliar os progressos desde a I Conferência, no México. Destacada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, constatou como desrespeito aos direitos humanos as violências física, psicológica e sexual ocorridas no ambiente familiar, culminando na elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, além de definir a violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado.

¹² Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, p.2. Disponível em: ><http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf> Acesso em: 06 de abril de 2019.

Nesta Conferência são avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e ocorre a conversão de um instituto em um organismo autônomo, o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher.

2.1.7 Terceira Conferência Internacional sobre Saúde realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – Sundsvália/Suécia, em 1991

O tema da Terceira Conferência Internacional sobre Saúde era a “Promoção da Saúde e Ambientes Favoráveis à Saúde”, com a reivindicação de todos os povos para o engajamento na causa ecológica como fator de saúde, apontando para a situação de milhões de pessoas que vivem em extrema pobreza, em ambientes ameaçadores à saúde. A terceira conferência sobre saúde elaborou, como documento final, a Declaração de Sundsvália, que reconheceu a importância do papel de cada um na criação de ambientes favoráveis e promotores de saúde.

Aqui, foi reconhecido a exploração sexual das mulheres e a discriminação sofrida no mercado de trabalho, além de outras áreas, o que impossibilita delas exercerem um papel de relevância na criação de ambientes favoráveis à saúde. Também foi constatado a maior sobrecarga de trabalho por mulheres em relação aos homens.

2.1.8 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi aprovada em 1994, nesta convenção foi ampliado a proteção dos direitos humanos das mulheres, tratou a violência cometida contra elas como uma violação dos direitos humanos

A definição como violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Assinala, os direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e estatui os mecanismos interamericanos de proteção. Foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos que reconheceu, de forma

enfática, a violência contra a mulher como uma realidade “democrática”, uma ofensa à dignidade humana que alcança a todas as mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

Reconheceu as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e pela primeira vez, estabeleceu o direito das mulheres de viverem livres da violência. Para isso, foi determinada obrigações aos Estados para assumir a responsabilidade de combater e erradicar a violência, além de sancionar aqueles que descumprirem o acordo. Foi ratificado em 1995, no Brasil. Promulgada em 1º de agosto de 1996, pelo Decreto nº 1973.

2.1.9 Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95).

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, com o subtítulo “ Igualdade, Desenvolvimento e Paz” foi um encontro organizado pelas Nações Unidas, no mês de setembro de 1995, na China.

Esta conferência instaura uma nova agenda de reivindicações: as mulheres requerem a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas.

A Plataforma de Ação Mundial da Conferência propôs medidas para superar a descriminalização, opressão e marginalização vivenciada pelas mulheres. Foi assinada por 184 países e no Brasil, foi ratificado em 1995.

A Plataforma apresentou três frentes a serem trabalhadas, primeiro sobre a introdução da noção do conceito de gênero. Por conseguinte, o empoderamento da mulher para a participação no governo e na sociedade, e por fim, a ideia da transversalidade pela adoção das perspectivas de gênero em todas as pautas das políticas públicas.

2.1.10 Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero – 2015

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a agenda 2030 de Desenvolvimento sustentável, em 2015. Os Estados-membros definiram 169 metas com foco nas pessoas e com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

As metas para o alcance da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas estão contidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e transversalizadas em outros 12 objetivos globais.

Entre os objetivos globais, é previsto acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres, eliminar todas as formas de violência, tanto na esfera pública com a privada. Por conseguinte, eliminar as práticas nocivas como os casamentos prematuros, as mutilações genitais femininas.

Para atingir o alcance na igualdade de gênero, é necessário reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado, disponibilizar os serviços públicos e políticas de proteção social. Dentre as propostas estabelecidas, garantir a participação efetiva e plena das mulheres no tocante a liderança e tomada de decisão na vida econômica, pública e política.

2.2 Marcos Normativos Nacionais

Antes, porém, de analisar o objeto de estudo – a Lei nº 13.104/15 e a Lei 13.771/18 – serão tecidas considerações sobre instrumentos normativos nacionais importantes que militam em prol dos direitos humanos das mulheres e do combate à violência de gênero no país.

São eles:

2.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

A Constituição Federal foi promulgada no ano de 1988 e é considerada um marco ímpar na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Com a entrada em vigor da “constituição cidadã”, ensejou o Brasil adotar as convenções e tratados internacionais que versam sobre o exercício dos direitos humanos das mulheres.

A Constituição estatui, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV).

A entidade familiar ganha destaque no texto constitucional, o qual assevera a

assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

2.2.2 Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Em virtude aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima para interromper o ciclo de violência vivenciado (artigo 22), bem como cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência que envolve vários setores da sociedade civil e as três esferas administrativas e de poder (artigos 35 e 36).

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, pois trouxe em evidência uma realidade que há muito contornava o ambiente doméstico. A tutela conferida pela lei à integridade física e sexual, à liberdade e à dignidade da mulher é um legado para a luta contra a violência de gênero.

No entanto, após anos de sua vigência, compreendeu-se que havia um vácuo tangente à proteção de bens de maior relevância, a vida das mulheres e que era necessário um mecanismo legal para criminalizar essa conduta.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DA LEI 13.104 E A RECENTE LEI 13.771/18

3.1 Conceito de Femicídio e Acepções do Termo

Diana Russel, ativista feminista e escritora, empregou pela primeira vez o termo “femicide”, originalmente em inglês, em 1976, no primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Este evento reuniu cerca de quarenta países com um público estimado de duas mil mulheres. Este evento foi um marco na luta feminina, neste foram denotados os crimes cometidos contra as mulheres em diversos países.

Posteriormente, Diana Russel¹³ define femicídio como "a matança de fêmeas por homens *porque* elas são mulheres" e cita alguns exemplos de femicídio:

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de femicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers.

Em 1994, Marcela Lagarde Y de los Ríos, inspirada nos trabalhos teóricos de Diana Russell, propôs o emprego do termo Femicídio, em substituição de femicídio. Essa adaptação ocorreu devido a análise que a antropóloga fez sobre o seu país, o México, que vivenciava uma cena horripilante.

Conforme o site BBC, desde 1993, o país foi atingido por uma onda de assassinatos brutais contra mulheres, especialmente na cidade de Juárez, estado de Chihuahua, no norte do México. Os corpos eram expostos, muitas vezes sem os seios e os olhos. A maioria desses casos não encontraram os criminosos, destarte, os jornais noticiaram as vítimas como as “mortas de Juárez”, e o crime tipificado como homicídio simples.¹⁴

Diante deste contexto, Marcela Lagarde utilizou pela primeira vez na América

¹³ RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html> Acesso em: 29.abril.2019

¹⁴ BBC BRASIL. **Femicídio**: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545> Acesso em: 02 de maio de 2019.

Latina, o termo feminicídio, referente a esses crimes praticados na cidade de Juarez. Para ela, não se tratava de um homicídio e sim um crime de ódio extremo e específico contra as mulheres.

Para Marcela Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

Segundo a antropóloga mexicana, o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional. E concorre de forma criminosa o silêncio, a omissão e a negligência por parte das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos (CHAKIAN, 2017).

Por sua vez, o professor Francisco Dirceu Barros (2015), conceitua feminicídio como:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

O feminicídio nada mais é do que a qualificadora do crime de homicídio e configura-se por ser o assassinato de mulher por razões de gênero, somando-se a condição de estar presente a violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (MELLO, 2015).

Femicídio é um termo utilizado para designar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, trata-se de um crime de ódio baseado no gênero.

3.2 Os Precedentes que Resultaram à Criação e Origem da Lei

Garantir o direito das mulheres é um trabalho laborioso e árduo. Nos últimos anos, o que antes se limitava a violência física, verbal e psicológica, passou a culminar em homicídios. Muitas mulheres são assassinadas por seus parceiros

(marido, parentes, cônjuge), e isso tem ocorrido dentro de seus próprios lares.

Com a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um grande avanço nacional no que tange ao reconhecimento da necessidade de proteção à mulher. No entanto, a norma não trouxe em seu escopo nenhuma tipificação incriminadora, tendo apenas como caráter primordial medidas protetivas e preventivas (ARANTES, 2018).

Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes (PANDOLFO, 2015).

Diante de índices elevadíssimos de morte de mulheres, o legislador brasileiro atentou-se para a extrema necessidade de penalizar a conduta de homicídio praticado contra as mulheres.

Destarte, a Lei n 13.104 entrou em vigor em 10 de março de 2015 discorrendo sobre o Femicídio e originou-se em 2012, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e no Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013.

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio e sim incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Prevê causas especiais de aumento e altera a Lei dos Crimes hediondos.

3.3 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013

A investigação da violência contra mulheres não foi iniciada somente com a CPMI que deu ensejo a criação da Lei do feminicídio. Ela já despertou a atenção do Congresso Nacional em outras ocasiões.

Em março de 1992, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra a mulher”, presidida pela Deputada Federal Sandra Starling e tendo como relatora a também Deputada Federal Etevalda Grassi de Menezes.¹⁵

¹⁵ SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao->

Conforme relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (SENADO, 2019), nessa CPI instituída em 1992, as conclusões foram,

a) inúmeras dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas;

b) inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher;

c) dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI. A carência de informações foi considerada reveladora do descaso por parte das autoridades governamentais que não supriram as comarcas e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI.

Após 20 anos da CPI da violência contra a mulher ser realizada, considerando o crescente aumento de mulheres vítimas, tendo suas vidas ceifadas***, o Congresso Nacional instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher para investigar, apurar a real e atual situação das mulheres.

A CPMI da Violência contra a Mulher iniciou as averiguações com o intuito de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.⁽¹⁶⁾

No decorrer desse tempo, a CPMI realizou 24 audiências públicas, visitou diversos equipamentos públicos, delegacias, tribunais, centros de atendimento a mulher, conversou com os movimentos de mulheres e analisou centenas de documentos enviados pelos estados.**

De acordo com o Senado (2012), no período de 1980 a 2010, 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, mais de 43 mil só na última década. As que têm entre 15 a 39 anos correm mais risco. E o local de maior perigo para elas é a própria casa.

Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 16 de maio de 2019.

¹⁶ CAMPOS, Carmem Hein de. **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 29 de maio de 2019.

No que concerne à violência contra mulheres, 33% das entrevistadas afirmaram já ter sido vítima em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física (24% de ameaças com armas ao cerceamento do direito de ir e vir, de 22% de agressões propriamente ditas e 13% de estupro conjugal ou abuso); 27% sofreram violências psíquicas e 11% afirmaram já ter sofrido assédio sexual. E 57% das mulheres afirmaram não ter sido vítima de nenhum tipo de violência praticada por algum homem (SENADO FEDERAL, 2012).

Em agosto de 2010, foi realizada pela Fundação Perseu Abramo, uma Pesquisa sobre as mulheres brasileiras nos espaços públicos e privados, em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), através do Núcleo de Opinião Pública.¹⁷

Nessa pesquisa, foram ouvidas 2.365 mulheres, com idade superior a 15 anos, abrangendo as áreas urbanas e rurais de todo o país. Os resultados conforme a relatório (Relatório, 2010) foram de que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos no Brasil.

Diante de 20 modalidades de violência mencionadas, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). **

Exceto os tipos de violência sexual e assédio, as demais modalidades de violência são cometidas pelo parceiro (marido ou namorado), totalizando 80% dos casos.

Os pedidos de ajuda são mais frequentes (de metade a 2/3 dos casos) após ameaças ou violências físicas, com destaque para as mulheres que recorrem às mães, irmãs e outros parentes. Mas em nenhuma das modalidades de violência investigadas as denúncias a alguma autoridade policial ou judicial ultrapassa 1/3 dos casos.¹⁸

Tanto as mulheres agredidas como os homens agressores confessos apontam como principal razão para a violência o controle da fidelidade/ciúmes (46%

¹⁷ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesec-2010/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

¹⁸ SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 25 de maio de 2009.

e 50%, respectivamente). As mulheres destacam ainda (23%) predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio etc.) e busca de autonomia (19%), não respeitada ou não admitida pelos companheiros.¹⁹

O resultado desse árduo trabalho está detalhado no Relatório Final, aprovado em julho de 2013. Portanto, a CPMI apresentou treze projetos de lei para votação no Congresso Nacional, dentre elas, o PL nº 292/2013, a Lei do Feminicídio. Este projeto é composto por dois artigos, o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação (DAHRA, 2015).

A justificativa para a proposição do Projeto de Lei nº 292/2013, ressalta que o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte (SENADO FEDERAL, p. 1004):

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passionnal". Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Nesse cenário, a mulher é equiparada a um mero objeto, com subjugação da sua intimidade e da sua sexualidade; com a destruição da sua identidade, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; e com o aviltamento da sua dignidade, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (DHARA, 2017).

Logo após, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a então relatora do parecer, Senadora Ana Rita, emitiu relatório favorável ao projeto de lei "na medida em que qualifica o crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher" (SENADO).

Insta salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias

¹⁹ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de Femicídio.

Posteriormente, com a saída da Senadora Ana Rita da CCJ, o projeto foi redistribuído à Senadora Gleisi Hoffmann, a qual ressaltou que a tipificação do feminicídio visa ainda impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passional”. Nesse ponto, é importante a observação de Roberty Lyra (1975, p. 97), citada pela comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, quando analisou o projeto de lei: **

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Assim, o projeto de lei nº 292/2013 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com a seguinte redação, in verbis:

Homicídio simples Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Femicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero. § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

3.4 Tipos de Femicídio

O conceito de feminicídio carece de melhor formulação, motivo pelo qual foi estabelecido uma tipologia para melhor classificar e identifica-lo. É uma tarefa árdua, enfrenta diversos obstáculos para os estudos sobre os homicídios das mulheres, tanto no Brasil quanto na América Latina.

Pasinato pontua o primeiro obstáculo é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos apontam para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas

desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres (PASINATO, p. 233).

Por seguinte, o segundo empecilho deve-se ao fato dessa figura jurídica não existir na maior parte dos ordenamentos. A maioria dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não tipificam a morte de mulheres de forma diferenciada. Deste modo, para o sistema policial e judicial, as mortes de mulheres são classificadas e processadas de acordo com a tipificação penal vigente em casa país, o que não permite isolar o conjunto de registros que envolvem mulheres (PASINATO, ps. 233-234).

Diante da problemática, tem sido adotada essa classificação, os feminicídios se dividem em três categorias: feminicídios íntimos, feminicídios não-íntimos e feminicídios por conexão.

O primeiro, Feminicídio íntimo são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

A violência doméstica é a que mais vitima as mulheres em todo o mundo, sendo que, muitas vezes, resulta em sua morte. Portanto, é possível afirmar com certa margem de segurança que a maior parte dos feminicídios cometidos tanto em âmbito local quanto mundial se enquadra nesta categoria (ANELLISE, 2015).

Insta salientar que esta modalidade de feminicídio impacta diretamente e de maneira irreversível a vida de outras pessoas que tenham uma ligação com a vítima. Incluem os filhos do casal, obrigados a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.²⁰ Além dos filhos do casal, outras pessoas podem ser alvos, como o advogado, o novo parceiro da vítima, vizinhos e amigos.

A segunda modalidade, feminicídios não-íntimos são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais era ligada por relações de confiança, hierarquia ou

²⁰ RODRIGUES, Annelise Siqueira. **Feminicídio no Brasil**. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho.

Feminicídios não-íntimos também afetam desproporcionalmente mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas (BUZZI, 2014)

E por fim, os feminicídios por conexão ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos.

A tipologia proposta por Ana Carcedo permite que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, exceto aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo. (Buzzi,2015)

As três modalidades tem o escopo de evidenciar a intenção violência do termo, abrange diversas formas e permite desconjuntar o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

3.5 Requisitos Típicos

A Lei n.º 13.104/15 objetivou nomear juridicamente a conduta que expressa a morte violenta de mulheres. Para a configuração da qualificadora do feminicídio é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situações elencadas no parágrafo 2- a do artigo 121 do Código Penal.

Portanto, nem todo homicídio que figure no polo passivo uma mulher, configura esta qualificadora, somente tipificará homicídio qualificado quando presentes, alternativamente, tais requisitos:

- I. Homicídio cometido contra a mulher;
- II. Por razões de sexo feminino; quando o crime envolve
- III. Violência doméstica e familiar;
- IV. Menosprezo;
- V. Discriminação à condição de mulher.

3.5.1 Sujeito ativo

O crime de feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de gênero ou sexo, basta observar os requisitos do parágrafo 2-a, do artigo 121 do Código Penal.

Explicita Greco²¹, (2015) que

no crime de feminicídio, pode ser praticado por homem ou uma mulher, e não existe óbice à aplicação da qualificadora se, em uma relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

3.5.2 Sujeito passivo

A Lei 13.104 faz referência expressa que a vítima será mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino. Desde que este crime seja cometido por razões de sua condição de gênero ou que ocorra em uma situação prevista no 2-a do artigo 121 do Código Penal.

Conforme Rogério Sanchez (2015, p. 79) aduz que:

a incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade.

Destarte, não há o que se discutir quanto ao agente da ação, basta comprovar que o autor cometeu o crime em razão das condições de sexo feminino.

É importante salientar que o projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 8305/2014 deu origem a Lei 13.104/2015 (feminicídio) e foi alterado antes de ser aprovado. A alteração resultou na troca da expressão “gênero” pela “condição de sexo feminino”.

3.5.3 Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Feminicídio?

Nesse contexto, surge uma questão: esta lei é aplicada para o transexual ou

²¹ GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. **Revista SINTESE**, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 58-68, abr./mai. 2015.

travesti? E se o sexo biológico da vítima for masculino e a sua identidade de gênero for feminina?

Para dirimir essa questão, há dois entendimentos.

O primeiro entendimento é que não há o crime de Femicídio se a vítima for um transexual, pois geneticamente ele é homem. E há outra corrente, que admite o transexual ser vítima de feminicídio, adotado o conceito jurídico, pois a Justiça autorizou a modificação do documento (Dhara,2015).

Pela literalidade da lei, apenas poderia ser sujeito passivo de tal infração penal a mulher, em seu sentido genético, ou seja, na hipótese de um travesti ou transexual, mesmo que este último tivesse alterado, por meio de cirurgia, seu sexo, continuariam a ser, em seus genes, homens, o que afastaria a aplicação da Lei Maria da Penha, sob pena de se aplicar, em sede de direito penal, analogia *in malam partem*.

Cezar Bittencourt admite a possibilidade de admitir o transexual configurar como vítima no crime de feminicídio, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do Femicídio. Ainda, diversamente de outros doutrinadores, Bittencourt não se admite o homossexual masculino, aquele que exerce a “função de mulher” figurar no polo passivo. Para ele, o legislador quis destacar a condição de ser mulher, para protegê-la, para impedir o prevailecimento de homens fisicamente mais fortes.

Bittencourt afirma que o homossexual masculino, independentemente de ser ativo ou passivo, não quer ser mulher, não se comporta como mulher, não é mulher, mas apenas tem como opção sexual a preferência por pessoa do mesmo sexo. E ainda que pretendesse ou pretenda ser mulher, e aja como tal, mulher não é, além de não ser legalmente reconhecido como tal, e sua eventual discriminação, se houver, não será por sua condição de mulher, pois não a ostenta.

Para Bittencourt (2017), o substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino.

Sanches (2015)²² apresenta duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese,

²² CAMPOS, Walfredo. Transexual ou travesti pode ser vítima de feminicídio? Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-femicidio/>> Acesso em: 29 de abril de 2019.

a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Para configurar o crime de feminicídio, não basta que a vítima seja mulher. O homicídio tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. As circunstâncias são: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

3.5.4 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Feminicídio

De acordo com uma interpretação do ordenamento jurídico permite conceituar violência doméstica e familiar conforme a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Deste modo, é necessário verificar se a violência cometida é baseada no gênero ou não.

3.5.5 Menosprezo ou Discriminação Contra a Mulher no Feminicídio

Há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização. O criminoso manifesta o seu desprezo através da forma como comete o crime, pelo estupro, mutilações, tortura, dentre outros.

Já a discriminação pode ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres em qualquer âmbito de sua vida.

No capítulo anterior, foram apresentados os marcos normativos internacionais que combatem a violência de gênero. Dentre elas está a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada no Brasil em 1984. Neste documento está previsto no primeiro artigo que

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha o intuito de prejudicar o exercício de direito pela mulher, deverão ser adotadas sanções para coibir tal discriminação.

Aduz o artigo 2:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...]
b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

Bianchini (2016), exemplifica algumas situações que configuram discriminação: matar uma mulher por entender que ela não pode exercer uma cargo de comando numa empresa, ou que ela não possa estudar nem dirigir.

3.5.6 Femicídio é crime hediondo

O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes;
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);

O artigo 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. Deste modo, o Femicídio é um crime hediondo.

Essa mudança que acrescentou o crime de feminicídio no rol dos crimes hediondos, passou a vigorar no dia dez de março de 2015, destarte só será aplicado para os crimes cometidos a partir dessa data. Por ser mais gravosa, não retroage.

Conforme dispõe a lei 8.072/90, nos crimes hediondos não admite anistia, graça, indulto ou fiança. Além da pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão, está disposto no parágrafo 2º do artigo 2 da lei citada, que o regime inicial a ser cumprido será em regime fechado.

3.6 Natureza Jurídica do Femicídio

Definir a natureza jurídica do Femicídio é uma questão divergente na doutrina, se a qualificadora é objetivo ou subjetiva

. As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se relacionam a motivação do crime; as objetivas, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Sendo assim, são subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Diante o exposto, a posição a ser adotada é que o femicídio trata de uma qualificadora subjetiva, posicionamento adotado pelos autores Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Rogério Sanches. Pois na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”.

Foi utilizada a expressão ‘razões’ a fim de evidenciar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição de sexo feminino, tenha sido a motivação de cometer o delito de homicídio.

Partindo-se que a qualificadora em questão possui natureza subjetiva é a mais acertada, é relevante citar as consequências jurídicas.

A primeira consequência refere-se ao fato de que na hipótese de concurso de pessoas, o femicídio não se comunica aos demais coautores. Isso, não importa em dizer que não poderá denunciar mais de um ou todos os envolvidos pela prática da modalidade qualificada de homicídio, e sim que é preciso mais cautela no momento de individualizar as condutas, sob pena de configurar-se o excesso acusatório.

A segunda consequência é a impossibilidade de cumulação do femicídio com as circunstâncias privilegiadoras, previstas no artigo 121, §1º do Código Penal

3.7 Causas Especiais de Aumento

A Lei n.º 13.104/15 dispõem causas de aumento previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal.

A pena aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá incidir um aumento de um terço até a metade caso este seja praticado:

\$7 (...)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Insta salientar que caso o agente desconhecer as situações elencadas que ensejam a causa de aumento, há ausência de dolo, o que caracteriza erro de tipo, havendo uma excludente do aumento da pena.

A causa de aumento que pode variar de um terço até a metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto. Aqui, compete ao juiz valorar cada situação concreta para dosar proporcionalmente o aumento.

No caso da gestação, quanto mais próximo do parto, mais aumento; quando mais perto do parto já feito, mais aumento (até o limite dos 3 meses); quanto menos idade, mais aumento; quanto mais idosa a mulher, mais aumento; na deficiência, compete ao juiz valorar o grau da deficiência etc.²³

No primeiro inciso, prevê o aumento caso o crime seja cometido quando a vítima estava grávida ou nos três meses posteriores ao parto. Para ensejar essa majorante, é necessário que o indivíduo tenha conhecimento da situação da gestação da vítima. Caso não saiba, poderá ocorrer erro de tipo. O argumento está no fato de que, durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior vulnerabilidade, deste modo, a conduta é mais grave e reprovável.

Por seguinte, o inciso II enseja a majorante, caso o crime tenha sido cometido contra mulher, menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência. Nas vítimas

²³BIANCHINI, Alice. Feminicídio, as questões controvertidas. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acesso em: 29 de abril de 2019.

menores de 14 anos e maiores de 60 anos, justifica a causa de aumento, pois tanto o Estatuto da Criança e Adolescente quanto o Estatuto do Idoso, tem como princípio norteador a proteção integral e nesses casos, as vítimas apresentam maior fragilidade. No que se refere a deficiência, a Lei não especificou qual deficiência se trata. Destarte, o melhor entendimento é abranger todos os tipos de deficiência, como a física, auditiva, visual, mental e múltipla. As circunstâncias em que uma pessoa é considerada portadora de deficiência podem ser encontradas no art.4º do Dec.3.2988/1999, que regulamentou a Lei7.8533/ 1989.

Por fim, o inciso III, preceitua que ocorrerá o aumento da pena caso o crime seja cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima. Aqui, a reprovação é muito maior, pois acarretará traumas, marcas e um sofrimento muito intenso para o familiar que presenciou o crime.

3.8 Lei nº 13.771, de 19 de Dezembro de 2018

A Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018 altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal.

O artigo 1 traz as seguintes alterações:

“Art. 121. [...]

§ 7º[...]

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Porém, antes de analisar as alterações feitas, é imprescindível compreender o contexto em que essas leis estavam inseridas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziram um documento que apresenta dados sobre o aumento da violência contra a mulher, denominado o Atlas da Violência de 2018.

De acordo com este documento, no seu relatório indica que em “2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%”

(2018, p.44).

Quanto as alterações feitas, a recente Lei trouxe uma nova redação aos incisos II e III e acrescentou o inciso IV. Este último trata-se de uma nova modalidade de causa de aumento de pena quando o feminicídio for praticado em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O inciso I não houve alteração, prevê o aumento da pena se o crime for cometido durante a gestação da vítima ou nos 3 meses posteriores ao parto.

Quanto ao inciso II, houve um acréscimo. Em relação a faixa etária, que prevê o aumento quando a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos, permanece. A alteração legislativa foi acrescentar o termo pessoa “portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.

Para Lana Guimarães, professora de biologia (2017), as doenças degenerativas são aquelas que comprometem as funções vitais do indivíduo em caráter irreversível e crescente. Elas recebem esse nome porque causam a degeneração de células, tecidos e órgãos.

Os seus efeitos degenerativos não são bruscos, mas sim graduais. Isso significa que uma portadora de doença degenerativa, em dado momento, pode ainda não ser uma pessoa deficiente, mas apenas uma deficiente potencial.

As principais e mais comuns doenças degenerativas são as seguintes: Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, osteoartrose, osteoporose, degeneração dos discos intervertebrais, diabetes, hipertensão, algumas espécies de câncer, reumatismo, artrite deformante, artrose e glaucoma. Porém, para incidir esse aumento, é necessário que a doença degenerativa acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental da vítima.

Por seguinte, o inciso III do artigo 121, § 7º., CP previa o aumento quando o Feminicídio fosse perpetrado “na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Desde a promulgação da Lei do Feminicídio, houve a discussão doutrinária sobre se essa “presença” deveria ser física ou se poderia também ser “virtual”, dado o nível de desenvolvimento tecnológico áudio – visual, informático e telemático em que se vive.

O legislador alterou a redação do inciso III, incluindo a “presença virtual” como ensejadora do aumento. A redação passou a ser: “na presença *física ou virtual* de descendente ou de ascendente da vítima”.

Deste modo, não importa se o criminoso mata uma mãe na presença física dos filhos ou se a mata em local distante, mas transmitindo tal ato por via telemática.

Até o surgimento da recente Lei 13.771/18 as causas de aumento se limitavam do inciso I ao III.

Após as mudanças, é acrescido um inciso IV. Também enseja causa de aumento, se o crime de Femicídio é cometido por ocasião de “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do ‘caput’ do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Insta salientar, não é qualquer infração a medidas protetivas que enseja o aumento. Há medidas protetivas previstas também no artigo 23 e 24 e respectivos incisos da mesma Lei 11.340/06, mas sua infração não ocasionará o aumento, vez que a legislação somente faz menção à infração aos casos do artigo 22 do mesmo diploma, ou seja, das “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”.

Destaca-se que os acréscimos previstos pela Lei 13.771/2018 só poderão ser aplicados a casos posteriores da sua entrada em vigor, não pode retroagir crimes de feminicídio ocorridos antes da publicação da lei, pois caracterizará *novatio legis*.

CONCLUSÃO

O estudo sobre a violência de gênero envolve a determinação social dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade. Através do levantamento feito pelo presente trabalho, é possível demonstrar as formas e manifestação e tipos de violência, o ciclo de violência contra a mulher e a violência de gênero.

A seguir, foram tratados diversos marcos normativos, no âmbito nacional e internacional, que buscaram assegurar os direitos humanos das mulheres e coibir a violência de gênero. Após, foi apresentado o contexto em que nasceu a proposta de tipificação do crime de feminicídio, que foi uma iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Foi realizada, ainda, uma análise da qualificadora penal em seus aspectos mais relevantes e seus requisitos típicos.

A implementação da figura do feminicídio, assim, vem a corroborar a busca do equilíbrio da situação das mulheres na sociedade. Destaca-se, também, a ampliação promovida pela implementação da qualificadora da figura do homicídio, de forma a abarcar os diversos cenários de violência pautados na discriminação de gênero.

O recente diploma legal não resolverá o problema de desigualdade estrutural verificada na sociedade brasileira, que ainda submete a mulher e viola os direitos femininos nos mais diversos níveis. Contudo, a lei se trata de importante instrumento de defesa e proteção, que criminaliza condutas contra o bem mais precioso, a vida, e é capaz de gerar políticas públicas no combate à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Érica Brenda. Constitucionalidade do Femicídio, **Revista Jurídica do MPPRO**, 2018. Disponível em :
<<https://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2038.pdf>> Acesso em: 22 de maio de 2019.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Femicídio**. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em: 29. abril. 2019.
- BBC BRASIL. **Femicídio**: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres.
- BERENICE, BENTO. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do Femicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual> Acesso em: 25 de maio de 2019.
- BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Femicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal**. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Femini%20c%20ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%20B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 21 de maio de 2019.
- CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o femicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em:< http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-que-voce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/. Acesso em: 29.abril.2019
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 28 de março de 2019.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS À MULHER. **Legislação da Mulher** – 4ª edição, Disponível em :<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/conc_dir_pol.pdf> Acesso em: 25 de março de 2019.
- Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2019.
- Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032->

relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf (Relatório da OMS) Acesso em: 30 de maio de 2019.

Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>> Acesso em: 30 de maio de 2019.

Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/doencas-degenerativas/>> Acesso em: 30 de maio de 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesec-2010/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LIMA, Juliana Gaulberto. **Feminicídio No Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://direito.unifesspa.edu.br/images/TCCFADIR/TCC2017/2017TCCJULIANAGUALBERTOLIMA.pdf>>

MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/viol%C3%Aancia/> Acesso em: 15 de fevereiro de 2019

ODALIA, Nilo. **O que é violência?**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002

PANDOLFO, Carla Simone. **Os precedentes que levaram à criação da lei contra o Feminicídio**. Lajeado, 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1098/1/2015CarlaSimoneDienstmannPandolfo.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2019.

RODRIGUES, Annelise Siqueira. **Feminicídio No Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2019.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 03 de maio de 2009.

SENADO FEDERAL. **CPMI da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/Mapeamento-aponta-aumento-da-violencia-contr-a-mulher.asp>> Acesso em: 03 de maio de 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 03 maio. 2019

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contr-a-s-mulheres>> Acesso em: 03 de maio de 2019.